

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Em 28.6.2019, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a “*validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente*” e estivessem em trâmite no território nacional, nos termos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, por ter o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria.

3. Em 1º.10.2020, ao rejeitar os embargos de declaração da reclamante e indeferir o requerimento de suspensão do trâmite da Ação Civil Pública n. 85200-49.2009.5.15.0120, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho assentou:

“Como se infere da decisão ora embargada, adotou-se a tese, pacificamente majoritária neste Tribunal Superior, de que, para os repousos aos domingos, deve ser aplicável a periodicidade prevista na Lei 10.101/2000 (com a redação dada pela Lei nº 11.603/2007), mesmo que analogicamente, de forma que o repouso semanal remunerado coincida com o domingo, pelo menos, uma vez no período máximo de três semanas. (...) Outrossim, firmou-se o entendimento de que expressão ‘preferencialmente aos domingos’, adotada no artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal e secundada no artigo 1º da Lei nº 605/49 pela expressão ‘preferentemente aos domingos’, não pode ser restringida de modo a admitir-se lapso temporal superior a um mês para a concessão do descanso dominical, por ferir a teleologia da norma constitucional de resguardo máximo do convívio familiar dominical, sobretudo considerando a norma do artigo 67, parágrafo único, da CLT - que destaca a necessidade de que, nos serviços que exijam trabalho aos domingos, estabeleça-se escala de revezamento mensal - e a Lei nº 10.101/2000 - que fixa critério condizente com o valor constitucional protegido, dispondo que o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. (...) Acrescenta-se que a matéria em

debate não está albergada pela liminar proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes do Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE-1121633, no aspecto em que Sua Excelência determinou a suspensão nacional dos processos que tratem da 'Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente', uma vez que, na hipótese vertente, trata-se de direito assegurado diretamente pela Constituição Federal, precisamente no seu artigo 7º, inciso XV, de modo que não há falar em suspensão do processo" (e-doc. 47).

Diferente do alegado pelo agravante, o texto constitucional assegura o direito ao *"repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos"*. Como assentado na decisão reclamada, a periodicidade em que o repouso semanal deve coincidir com os domingos é matéria regulamentada pela legislação infraconstitucional, especialmente a Lei n. 10.101/2000, com a alteração da Lei n. 11.603/2007.

Verifica-se que o objeto da demanda refere-se ao controle e à fiscalização da jornada de trabalho em turnos de revezamento de escala 5x1, sendo temas ligados ao reconhecimento da jornada laboral não previstos constitucionalmente.

Embora o agravante alegue que a matéria posta nos autos não se amoldaria ao Tema 1.046, por inexistir instrumento coletivo pactuado, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não afastou a controvérsia sobre existência e validade de norma coletiva de trabalho na espécie.

4. Como assentado na decisão agravada, a controvérsia na origem é a mesma tratada no paradigma de repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046. Cuida-se da validade de normas coletivas de trabalho pelas quais se flexibilizam direitos trabalhistas não previstos constitucionalmente.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental na reclamação. Tema nº 1.046 da repercussão geral (ARE nº 1.121.633/GO-RG). Ordem de suspensão nacional exarada em processo representativo da controvérsia (art. 1.035, § 5º,

do CPC). Acordo coletivo envolvendo o grau de insalubridade para fins de pagamento de adicional. Critério legal. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente, cassando-se a decisão do TST e determinando-se o sobrestamento do processo na Corte de origem. 1. É legítimo que a definição da tese de repercussão geral no ARE nº 1.121.633/GO-RG oriente a solução da matéria constitucional também sob a perspectiva de a possibilidade de negociação coletiva do trabalho alcançar os indicadores legais concernentes ao adicional de insalubridade prescrito no art. 7º, XXIII, da CF/88. 2. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente, cassando-se a decisão do TST e determinando-se o sobrestamento do processo na Corte de origem até que o STF decida sobre o Tema nº 1.046 da repercussão geral, após o que, ela deverá apreciar o caso” (Rcl n. 42.440-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.10.2020).

“ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA 1046 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Após o reconhecimento da repercussão geral matéria constitucional referente ao Tema 1046 – Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente – o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, § 5º, do CPC, uma vez que o Plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema (DJe de 1º/8/2019). 2. Os documentos demonstram que a presente demanda versa sobre a validade de cláusulas referentes aos temas ‘turnos alternantes de trabalho’ e ‘minutos residuais’, previstos em acordo coletivo de trabalho, matéria relacionada diretamente ao Tema 1046 da Repercussão Geral. 3. Posteriormente ao decidido no RE 1121633, e a despeito da determinação de suspensão todos os processos que versem sobre essa matéria, a autoridade reclamada, em incontestável afronta a tal decisão, não acolheu os embargos declaratórios no qual requerida a aludida suspensão. 4. Nesse contexto, em que a matéria em discussão é alcançada pelo objeto do paradigma de controle indicado, somada à ausência de sobrestamento do andamento da demanda originária, há manifesta ofensa ao decidido no RE 1121633 (Rel. Min. GILMAR MENDES). 5. Recurso de agravo a que se nega provimento ” (Rcl n. 36.993-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.12.2019).

“Segundo Agravo regimental na reclamação. 2. Direito constitucional e trabalhista. 3. ARE-RG 1.121.633, tema 1046 da repercussão geral. Discussão sobre a prevalência de acordo coletivo

que restringe direitos trabalhistas. Determinação de sobrestamento nacional dos processos que versam sobre a matéria. 4. Desrespeito à ordem de suspensão. Reclamação julgada procedente. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl n. 43.902-AgR-segundo, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.3.2021).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas, nas quais determinada a observância da suspensão nacional estabelecida pelo Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 1.121.633: Reclamação n. 41.513, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 22.6.2020; Reclamação n. 42.323, de minha relatoria, DJe 5.8.2020; Reclamação n. 43.430, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 17.9.2020; e Reclamação n. 37.397, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 5.11.2019.

5. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**